



À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS (URC NM) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM.

Processo: 2100.01.0002547/2024-07

Empreendimento: Evolua Energia Operacional 2 SPE

Ltda./Fazenda Primavera Agropecuária II - Manga/MG

Tipo de intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Área Requerida: 9,9728 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Decidual. Estágio de Regeneração: Inicial. Apresentação: URFBio Alto Médio São Francisco.

1. Histórico

O processo foi a julgamento na 167ª Reunião Extraordinária da URC/COPAM Norte, ocorrida em 10/09/2024, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros Henrique Damásio Soares representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG e Ediene Luiz Alves representante da Associação dos Produtores de Soja, Milho, Sorgo e Outros Grãos Agrícolas do Estado de Minas Gerais - APROSOJA MG.

A recorrente EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA. apresentou discordância quanto ao indeferimento técnico da AIA Corretiva, alegando que ocorreu uma interpretação equivocada da justificativa e dos documentos, bem como dos dispositivos legais mencionados.

O setor técnico do órgão ambiental opinou pelo indeferimento da autorização pelo suposto não atendimento aos artigos 13 e 14 do Decreto 47.749/2019, conforme relata:

a) Não foram atendidos os artigos 13 e 14 do Decreto 47.749/2019. Isso porque o empreendedor está tratando





do auto de infração que penalizou a reincidência do uso do local e menciona que não irá regularizar o auto de infração gerado pela supressão de vegetação sem autorização.

b) Os históricos dos autos de infração são tratados no documento 81029042, onde houve a lavratura de auto de infração para o empreendimento e menciona que a usina está desrespeitando embargo ou suspensão das atividades em área em que houve a remoção de vegetação nativa sem autorização e identificada através dos autos de infração nº 20319/2015 e 202320/2015.

No documento 81029043, de acordo com os técnicos, o empreendedor manifesta que não iria regularizar a área:

A previsão legal, portanto, é de que a comprovação do cumprimento relativo às sanções administrativas aplicadas no auto de infração é obrigação exclusiva do infrator. Como os Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015 foram lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente, por supressão irregular de vegetação nativa, a comprovação do adimplemento das multas previstas em cada um destes autos de infração é das empresas em face das quais foram lavrados.

Por entender que não houve atendimento ao artigo 13 do Decreto 47.749/2019 (desistência voluntária de recurso e pagamento da multa), foi encaminhado o processo para indeferimento.

2. Relatório

Entretanto, após análise do caso, dos pareceres envolvidos e principalmente do recurso apresentado, entendemos que este merece provimento, pelos seguintes fundamentos:





O empreendedor solicitou, em 2021, e obteve, em 2022, a Autorização para Intervenção Ambiental, por meio do regular Processo n° 2100.01.0072073/2021-55. Essa autorização foi concedida para o corte de árvores isoladas nativas vivas, localizadas em uma área de 9,97,28 ha, conforme registrado na matrícula n.º 21.978 do CRI de Manga/MG, no interior do imóvel denominado Fazenda Primavera II.

Em suma, antes mesmo da identificação dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração 322158/2023 (Auto de Fiscalização n.º 239086/2023) pelo Núcleo de Autos de Infração Norte de Minas.

Deve-se lembrar que, a fiscalização que ocorreu na Fazenda Primavera II em 15/08/2023 - e que ensejou a lavratura do AI 322158/2023 em face da EVOLUA - decorreu de solicitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para verificar a situação das áreas relativas aos Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015, lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente:

Auto de Fiscalização No. 239086/2023	Chave de Acesso 202309151157391397	Termo de Cientificação 8424 376567	Página No.: 1
Data lavratura 19/09/2023	Hora lavratura 15:25:38	Data fiscalização 15/09/2023	
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA			
Vinculada ao REDS No.	Data do REDS		
Local da lavratura MONTES CLAROS		Local da fiscalização MANGA	
	Tipo de Demanda		
EXTRAORDINÁRIA REQUISIÇÃO			
Demandante MPE - Ministério Público Estadual			ID, Demanda 97011
Observações Aos 15 dias do mês de agosto de 2023 a equipe da direto Agropecuária II em atendimento a demanda do Ministério í a situação das áreas autuadas e suspensas por supressão ju lavrados em desfavor de, respectivamente, JB Farmacêus	Público Estádual realizada por m regular de vegetação nativa con	eio do Oficio nº 279/2023/MAGP forme autos de infração 202319/	J-01PJ. O objetivo era ver 2015 e 202320/2015 que i

O próprio órgão ambiental concedeu AIA à EVOLUA em 2022, para a fração de 9,97,28 ha, demonstrando a ausência de informações públicas sobre os embargos previstos nos autos de infração de 2015, haja vista o desconhecimento do próprio IEF acerca das restrições.





Contudo, o parecerista entendeu que a EVOLUA refutou a regularização da área que utiliza com base em interpretação, com a devida vênia, equivocada do seguinte trecho das razões apresentadas pela empresa: "A previsão legal, portanto, é de que a comprovação do cumprimento relativo às sanções administrativas aplicadas no auto de infração é obrigação exclusiva do infrator. Como os Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015 foram lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente, por supressão irregular de vegetação nativa, a comprovação do adimplemento das multas previstas em cada um destes autos de infração é das empresas em face das quais foram lavrados".

Entendemos, assim como colocado no recurso, que o trecho acima trata da diferenciação de efeitos das responsabilidades ambientais cíveis, penais administrativas e, não tem relação com suposta negativa de regularização da área, não podendo ser utilizado como embasamento para o indeferimento da autorização solicitada. O conjunto probatório constante nos autos comprova que a EVOLUA diligenciou para cumprir todas as disposições legais aplicáveis ao caso no intuito de obter a regularização dos 9,97,28 hectares que abrigam a usina solar fotovoltaica.

✓ Outrossim, sobre o ponto principal da análise, que se refere ao suposto não atendimento aos artigos 13 e 14 do Decreto 47.749/2019, temos:

Art. 13 - A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único - O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao





órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de
preservação, melhoria e recuperação da
qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a
título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 - O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Apenas o Auto de Infração n.º 322158/2023 foi lavrado em face da EVOLUA.

A certidão de desistência da defesa e da ausência de débitos relativos ao Auto de Infração n.º 322158/2023 (EVOLUA) foi emitida pelo NAI NM e apresentada aos autos, conforme consta:

CERTIDÃO DE DESISTÊNCIA DA DEFESA

PROCESSO nº: 786237/23 Al nº: 322158/2023 AUTUADO: UFV- Manga

Certifico que o autuado desistiu da defesa apresentada afim de cumprir o requisito do art. 13, I do Decreto 47.749/2019. Certifico que não há débitos no auto de infração, pois foi aplicada somente penalidade de suspensão das atividades, dessa forma, com a desistência da defesa o processo será arquivado e a suspensão será retirada com a regularização nos termos do art. 108, § 3º do Decreto 47.383/2018.

Montes Claros, 07 de fevereiro 2024.

Priscila Barroso de Oliveira - MASP 1379670-1 Gestora Ambiental Jurídico – NAI NM





Ao nosso ver a EVOLUA, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo Auto de Infração n.º 322158/2023, comprovou a desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e a ausência, no caso, de valor de multas.

As infrações que embasaram a lavratura dos Autos de Infração n.º 202320/2015, n.º 202319/2015, n.º 321986/2023 e n.º 322158/2023 encontram previsão no Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018.

No caso concreto, foram aplicadas para cada um dos autuados as penalidades de:

- 1) Auto de Infração n.º 202320/2015 lavrado em face de Vision Engenharia e Construtora LTDA. por suposta intervenção sem autorização ambiental na Fazenda Primavera II. Teria sido aplicada pelo agente ambiental a penalidade de multa simples e suspensão de atividades na área;
- 2) Auto de Infração n.º 202319/2015 lavrado em face de JE Farmacêutica LTDA. por suposta intervenção sem autorização ambiental. Teria sido aplicada pelo agente ambiental a penalidade de multa simples e suspensão de atividades na área;
- 3) Auto de Infração n.º 321986/2023 lavrado em face de WR Agropasto LTDA. por suposto desmate, e desrespeito a penalidade de suspensão ou embargo prevista nos autos de infração de 2015. Foi aplicada pelo agente ambiental a penalidade de multa simples e suspensão de atividades na área;
- 4) Auto de Infração n.º 322158/2023 lavrado em face de Evolua Energia Participações S/A por suposto desrespeito a penalidade de suspensão ou embargo prevista nos autos de infração de 2015. Foi aplicada





pelo agente ambiental a penalidade de suspensão de atividades na área;

O artigo 13 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019 impõe expressamente ao infrator as obrigações nele previstas:

Art. 13 - A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único - O<u>infrator</u> deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração; (...).

Assim, a comprovação de cumprimento da penalidade de multa simples e suspensão de atividades do Auto de Infração n.º 202320/2015 só podem ser exigidas da Vision Engenharia e Construtora LTDA; as penalidades do Auto de Infração n.º 202319/2015 só podem ser exigidas da JE Farmacêutica LTDA e as do Auto de Infração n.º 321986/2023 só podem ser exigidas de WR Agropasto LTDA.

Nessa senda, a EVOLUA só responde pelas penalidades administrativas previstas no Auto de Infração n.º 322158/2023, ônus do qual se desincumbiu por meio da certidão de desistência da defesa e da ausência de débitos relativos ao auto de infração emitida pelo NAI NM em 07/02/2024.

Por fim, cumpre destacar que multa é penalidade legalmente estabelecida para o caso de cometimento de uma infração também prevista em lei (responsabilidade administrativa ambiental). As multas simples e suspensões de atividades previstas nos autos de infrações tratados no presente caso são aplicáveis apenas aos respectivos infratores.





Já o dano ambiental é a consequência de uma ação ou omissão, que deve ser valorado no caso concreto para fins de reparação ambiental, ou seja, para a efetivação da responsabilização civil objetiva.

É necessário expor que as obrigações ambientais propter rem não se confundem com a responsabilidade civil ambiental o que se distingui do instituto da responsabilidade civil que estará sempre atrelado à ocorrência de um dano e a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade exercida por determinado sujeito e o dano.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que não há fundamentos para a alegação de impossibilidade de fracionamento dos autos de infração principais. A EVOLUA foi notificada por apenas um auto de infração, e é somente em relação a esse que deve apresentar sua defesa.

Portanto, nosso parecer é no sentido de que as alegações não têm respaldo suficiente, recomendando o provimento do recurso e a concessão da Análise de Impacto Ambiental (AIA) Corretiva, conforme o regramento legal aplicável.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2024.

Henrique Damásio Soares

Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais = FAEMG

Ediene Luiz Alves

Representante da APROSOJA MG